



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.721271/2011-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.710 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

DEPENDENTE. MENOR POBRE.

Poderá ser considerado dependente o menor pobre, até 21 anos, cuja guarda judicial seja comprovada.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova necessários a fundamentarem os argumentos de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/603087407710211 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 6 a 14, exige-se do contribuinte R\$ 24.523,30 de imposto suplementar, R\$ 18.392,47 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2009, DIRPF 2010, em face da omissão de R\$ 22.399,20 de rendimentos tributáveis, com a compensação de R\$ 590,89 de IRRF, e das glosas das deduções de despesas médicas (R\$ 6.039,81), com instrução (R\$ 2.708,94), com pensão judicial (R\$ 65.984,27) e com dependentes (R\$ 5.191,20), por não atendimento da intimação fiscal.

2. Cientificado da Notificação de Lançamento em 04/05/2011 (fl. 24), o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 2 e 3 em 02/06/2011, aduzindo que junta documentação relativa às deduções glosadas.

3. A unidade de origem, ao analisar as provas trazidas na inicial, revisou o lançamento por meio do Despacho Decisório de fl. 49, editado com base no Termo Circunstanciado de fls. 43 e 44, considerando apresentada as provas das despesas com instrução e área médica, parte da despesa com pensão judicial (R\$ 59.484,27) e mantendo a glosa do dependente Gabriel de P. N. Lima, pois a defesa não juntou prova da guarda judicial.

4. Ciente da revisão, o contribuinte se manifestou à fl. 53, dizendo ter repassado R\$ 6.500,00 à Márcia Gizella de Oliveira Nogueira Lima, a título de pensão alimentícia determinada judicialmente conforme prova à fl. 19.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

DEPENDENTE. MENOR POBRE.

Poderá ser considerado dependente o menor pobre, até 21 anos, cuja guarda judicial seja comprovada.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova necessários a fundamentarem os argumentos de defesa.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
  - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O contribuinte não se manifestou expressamente a respeito da omissão de R\$ 22.399,20 de rendimentos tributáveis percebidos da Câmara Municipal de Belém, dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa, confirmando, assim, a exigência tributária respectiva.

A unidade de origem revisou o lançamento, considerando apresentadas as provas das despesas com instrução e área médica, parte da despesa com pensão judicial (R\$ 59.484,27).

Assim a parte controversa incide sobre glosa da dedução de R\$ 6.500,00 de pensão judicial e glosa de R\$ 1.730,40 referente ao dependente Gabriel de P. N. Lima.

Em seu recurso o contribuinte insurge-se apenas contra a manutenção da glosa da despesa com a pensão judicial, solicitado seja acatado o documento de fls. 69, declaração da genitora do alimentando de recebimento do valor como prova do pagamento realizado.

Como se vê, o recorrente não trouxe o comprovante de pagamento de pensão alimentícia à Márcia Gizella de Oliveira Nogueira Lima nos momentos em que a legislação permitia, a saber, quando intimado a apresentá-los durante a fiscalização, ou quando da propositura da impugnação.

O fato de apresentá-lo após a ciência do Termo Circunstanciado, não afasta a preclusão prevista no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, pois o Termo Circunstanciado não se referiu a fato ou a direito superveniente; ou levantou fatos ou

razões ainda não produzidas, e a contribuinte não demonstrou a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Entretanto, mesmo que se entenda pela flexibilização da preclusão, é certo que tal documento não é prova do efetivo pagamento da pensão, pois, desacompanhado de qualquer documento bancário ou outro que demonstrasse a transferência do valor.

Ademais, há que se observar que a prova em questão não existia até a impugnação (02/06/2011), pois foi produzida posteriormente a esta, ou seja, em 09/10/2011 (fl. 69).

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**